



DECRETO Nº 48.444 DE 31 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL - PPA 2024-2027, DA LEI ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO:

- a Constituição Estadual de 1989, que estabelece no Título VI - Capítulo II, Seção II, art. 209, o funcionamento da Administração Pública sob o marco de três leis hierarquizadas e integradas: Plano Plurianual
- PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA;
- a Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, que recomenda a ação planejada e transparente como pressuposto de gestão fiscal responsável, bem como que o Projeto de Lei do Orçamento Anual seja elaborado de forma compatível com o PPA e a LDO;
- a Lei Complementar Federal 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal;
- a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, regulamentada, no Estado do Rio de Janeiro, pelo Decreto 43.597, de 16 de maio de 2012, determina a transparência de informações para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- o que consta do Processo nº SEI-120001/001920/2023;

D E C R E T A

:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º

- O presente Decreto disciplina a elaboração dos Projetos de Lei do Plano Plurianual - PPA 2024-2027, e da Lei Orçamentária Anual, para 2024, dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Fundos Especiais, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em que o Estado seja acionista majoritário.

§1º

- Atuarão como responsáveis pela elaboração dos Projetos de Lei do PPA 2024-2027 e da Lei Orçamentária, para 2024, os titulares das Assessorias Setoriais de Planejamento e Orçamento - ASPLO, no caso das Secretarias de Estado, e nas entidades da Administração Indireta, por servidores indicados pelos seus respectivos titulares, quando não houver ASPLO, para comporem as seguintes redes:

a)

de Planejamento, sendo responsável pela elaboração da programação do PPA 2024-2027;

b)

de Orçamento, sendo responsável pela elaboração da Lei Orçamentária Anual, para 2024.

§ 2º

- A elaboração da Lei Orçamentária Anual, para 2024, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública, no que couber e sem prejuízo de

sua autonomia e respectivas competências, terá uma etapa específica, de acordo o cronograma de eventos definidos por Resolução.

Art. 2º

- Os Projetos de Lei do PPA 2024-2027 e da Lei Orçamentária Anual, para 2024, a serem encaminhadas pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, serão coordenados, supervisionados e consolidados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, através da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SUBPLO, obedecendo os cronogramas de eventos definidos por Resoluções específicas.

Art. 3º

- As Unidades Orçamentárias farão a revisão de suas respectivas legislações e atribuições, devendo permanecer registradas no Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG apenas as que estiverem em vigor.

Parágrafo Único

- As normas constantes da legislação de cada Unidade Orçamentária serão acompanhadas da respectiva ementa e deverão versar sobre sua estrutura organizacional e competências

.

Art. 4º

- Os Projetos de Lei do PPA 2024-2027 e da Lei Orçamentária Anual, referente aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, para 2024, serão processados através do Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG, nos respectivos submódulos de Elaboração do PPA e de Elaboração da LOA.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO PPA 2024-2027

Art. 5º

- Para a elaboração do PPA 2024-2027, toda iniciativa do Governo Estadual deverá ser estruturada em Programas, temáticos e multissetoriais, orientados à consecução das diretrizes estratégicas.

§ 1º

- Entende-se por iniciativa, a contribuição de um órgão específico para o enfrentamento de uma causa, de um problema, ou para o aproveitamento de uma oportunidade, que recebe recursos de uma ou mais ações orçamentárias e agrega produtos, que são os bens e serviços finalísticos entregues ao público-alvo, tendo seus resultados mensurados por indicadores.

§ 2º

- Para orientar a formulação dos Programas que integrarão o PPA e os Orçamentos Anuais, a SEPLAG/SUBPLO editará as normas e os critérios a serem seguidos, por Resolução.

§ 3º

- A elaboração do PPA deverá seguir as orientações definidas no Manual de Elaboração do PPA 2024-2027, publicado na página da Rede de Planejamento, no endereço [www.planejamento.rj.gov.br/guias-e-manuais](http://www.planejamento.rj.gov.br/guias-e-manuais).

Art. 6º

- As realizações e os resultados dos Programas instituídos pelo PPA serão anualmente avaliados, com vistas à revisão do Plano, à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º

- As informações relativas à execução da programação setorial serão de responsabilidade de cada órgão ou entidade, mediante metodologia a ser publicada pela SEPLAG/SUBPLO.

§2º

- O Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG, será o instrumento para o acompanhamento da execução do PPA, bem como para sua revisão.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2024

SEÇÃO I

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O ORÇAMENTO FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

Art. 7º

- A Proposta Orçamentária Anual, referente aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, para 2024, deverá observar as metas fiscais e prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e na elaboração do Plano Plurianual 2024 -

2027, além de nortear-se pela manutenção do equilíbrio fiscal.

Parágrafo Único

- Deverão ser atendidos, prioritariamente, os projetos em andamento, com continuidade prevista no exercício de 2024, e as despesas para conservação do patrimônio público, conforme o parágrafo único, do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º

- Para atender ao disposto no art.7

º,

serão definidos limites

para as despesas, respeitando os limites da meta fiscal da LDO, a serem detalhadas na Proposta Orçamentária dos órgãos e entidades,

Art. 9º

- As Empresas Estatais não dependentes elaborarão seus orçamentos de investimentos, de acordo com o cronograma de eventos definido em Resolução.

SEÇÃO II

DO DETALHAMENTO DAS RECEITAS

Art. 10

- As Secretarias de Estado e as entidades da Administração Indireta que desenvolvam programas que tenham base em concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, as estimativas regionalizadas dos efeitos desses benefícios.

Parágrafo Único

- A SEFAZ deverá consolidar as informações e dados de que trata o caput deste artigo e encaminhar demonstrativo consolidado à SEPLAG.

Art. 11

- A SEFAZ deverá detalhar no SIPLAG, as estimativas de receita de origem tributária, as provenientes de transferências, operações de crédito, de royalties e demais receitas do Tesouro, de acordo com o cronograma, para os exercícios de 2024 a 2027, acompanhadas da metodologia, memória de cálculo e respectiva legislação.

Art. 12

- As Unidades Orçamentárias que possuam recursos próprios deverão detalhar, no SIPLAG, as estimativas das suas receitas para os exercícios de 2024 a 2027, acompanhadas da metodologia e memória de cálculo.

§ 1º

- As receitas provenientes de convênios, previstas para o período de 2024 a 2027, serão detalhadas em submódulo próprio do SIPLAG, discriminando o valor, o cronograma de desembolso previsto e a contrapartida necessária.

§2º

- Deverá ser garantida a contrapartida dos recursos, no detalhamento da despesa, para os convênios.

Art. 13

- Para a inclusão de receitas intraorçamentárias (Receitas Correntes Intraorçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias, representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas), deverão ser informados quais os órgãos, Fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social que tem como contrapartida o lançamento de despesa, no âmbito da mesma esfera de governo.

Parágrafo Único

- As despesas intraorçamentárias (representadas pela modalidade de aplicação 91) serão consignadas na lei orçamentária anual quando os valores forem equivalentes aos lançamentos das receitas intraorçamentárias. Caso contrário, compete à SEPLAG promover os ajustes.

SEÇÃO III

DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DETALHADO

Art. 14

- O Planejamento Orçamentário Detalhado - POD, do Poder Executivo, será realizado pelos órgãos e entidades setoriais, no SIPLAG, e deverá conter o detalhamento da despesa em nível de desagregação suficiente para a identificação do insumo para viabilização da atividade, iniciativa ou projeto.

§1º

- Para a consecução dos objetivos do caput, cada despesa detalhada pelo setorial conterá a seguinte composição mínima:

I

- Unidade de Planejamento;

II

- Unidade Orçamentária;

III

- Programa de Trabalho;

IV

- Fonte de Recursos;

V

- Natureza da despesa no nível de subelemento;

VI

- Item unitário da despesa;

VII

- Informações complementares.

§ 2º

- Ficam dispensadas do detalhamento acima as despesas dos Grupos de Gastos (GG) L3 - Outras Atividades de Caráter Obrigatório e L9 - Reserva de Contingência, sendo estas detalhadas no módulo de Elaboração da LOA, contendo estrutura prevista no art.17.

§ 3º

- As Unidades Orçamentárias poderão requerer, justificadamente, remanejamento de limites entre as despesas durante a etapa de elaboração do POD, sem alterar o valor global disponível no grupo de gastos.

§ 4º

- Em caso de alteração no detalhamento das receitas, o limite estabelecido para o POD poderá sofrer variação durante a etapa de sua elaboração no SIPLAG. Neste caso, a Unidade será informada pelo Órgão Central quanto à necessidade de ajustes.

SEÇÃO IV

DO PLANO DE INVESTIMENTOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 15

- As ações orçamentárias classificadas no Grupo de Gasto L5- Projetos, deverão estar refletidas no Plano de Investimentos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - PIERJ, conforme art. 9º, do instituído pelo Decreto nº 46.666, de 20 de maio de 2019, conforme normas definidas em Resolução.

§ 1º

- As ações orçamentárias classificadas no GG L5 - Projetos, que não estejam refletidas no PIERJ, conforme o cronograma estabelecido, serão submetidas à reclassificação do Grupo de Gasto ou excluídas do PPA.

§ 2º

- Os projetos do PIERJ deverão ser detalhados no POD, caso contrário não integrarão o PLOA, para 2024.

§ 3º

- Os projetos de investimentos integrantes do PIERJ serão objeto de análise de riscos, sob o prisma da viabilidade de implementação, viabilidade orçamentário-financeira e impacto na sustentabilidade financeira e equilíbrio fiscal.

SEÇÃO V

DA COMPLEMENTAÇÃO E VALIDAÇÃO DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Art. 16

- Os dados do POD dos órgãos e entidades setoriais serão imputados no SIPLAG, de forma automatizada, pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo Único

- Serão remetidos os dados referentes à estrutura do Projeto de Lei Orçamentária Anual, no nível de detalhamento abaixo descrito:

I

- Unidade Orçamentária;

II

- Programa de Trabalho;

III

- Fonte de Recursos;

IV

- Natureza da despesa no nível de elemento.

Art. 17

- Os órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Fundos Especiais, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário, por meio dos indicados no § 1º, do Art. 1º, deste Decreto, cadastrados no SIPLAG para a Elaboração da LOA 2024, terão prazo estabelecido em ato próprio, para realizar as etapas abaixo descritas:

I

- detalhamento dos GG L3 e L9;

II

- identificação de Uso;

III

- validação dos dados finais de detalhamento da despesa.

§ 1º

- Exceto pelas etapas descritas neste artigo, os órgãos e entidades setoriais não poderão alterar o detalhamento das despesas nesta fase de elaboração.

§ 2º

- O código de Identificador de Uso 6 (Contrapartida de Transferências Voluntárias) deverá ser utilizado para indicar os recursos de que trata o art. 12, §2º, deste decreto.

§ 3º

- Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os detalhamentos de despesa serão considerados validados.

§ 4º

- Os valores estimados de receitas próprias das Unidades Orçamentárias, conforme art. 12, deste decreto, deverão ser integralmente utilizados para a fixação de despesas na etapa do POD e/ou na etapa dos GG L3 e L9.

SEÇÃO VI

DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 18

- O Órgão Central de Planejamento e Orçamento consolidará a proposta orçamentária, realizando os ajustes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto neste decreto e as demais legislações pertinentes.

Art. 19

- Fica delegada competência à SEPLAG para, através de ato próprio, definir as normas complementares à elaboração dos Projetos de Lei do PPA 2024-2027 e da Lei Orçamentária Anual dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, para 2024.

Art. 20

- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2468758

DECRETO Nº 48.445 DE 31 DE MARÇO DE 2023

ESTABELECE DIRETRIZES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

, no uso de

suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços), nas Leis Estaduais nº 287, de 04 de dezembro de 1979, nº 8.730, de 24 de janeiro de 2020 (Plano Plurianual - 2020/2023 - PPA), nº 9.549, de 12 de janeiro de 2022 (Revisão do Plano Plurianual), nº 9.808, de 22 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO), nº 9.970, de 12 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual para 2023 - LOA), no Decreto nº 48.064, de 06 de maio de 2022, alterado pelo Decreto nº 48.343, de 31 de janeiro de 2023, na Resolução SEPLAG nº 137, de

18 de julho de 2022, e as demais disposições legais pertinentes, e o disposto no Processo nº SEI-120001/001642/2023;

D E C R E T A

:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

- As normas deste decreto aplicam-se às sociedades de economia mista e empresas públicas inseridas no âmbito do Orçamento de Investimento com a especificação de empresas não dependentes de recursos do Tesouro Estadual, conforme as disposições do art. 20, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023.

§ 1º

- Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 2º

- As sociedades de economia mista e empresas públicas não dependentes devem considerar os padrões e normas instituídas pela Lei Federal nº 4.320/64, no que couber, referente à publicação de orçamentos e balanços, ajustados as respectivas peculiaridades a que se destinam.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE EXECUÇÃO

Art. 2º

- As sociedades de economia mista e empresas públicas não dependentes, inseridas no Orçamento de Investimento do Estado do Rio de Janeiro, encaminharão, até o dia 15 do mês subsequente ao de referência, o detalhamento mensal do Programa de Dispêndios Globais - PDG para 2023, conforme o Anexo I deste Decreto, compreendendo os demonstrativos abaixo discriminados:

I

- Discriminação das Origens de Recursos - DICOR (Anexo I.A);

II

- Discriminação das Aplicações dos Recursos - DICAR (Anexo I.B);

III

- Demonstração do Fluxo de Caixa - DFLUX (Anexo I.C);

IV

- Fechamento do Fluxo de Caixa - FEFCX (Anexo I.D);

V

- Usos e Fontes dos Recursos (Anexo I.E);

VI -

Resultados Primário e Nominal (Anexo I.F);

VII -

Posição de Endividamento (Anexo II).

§ 1º

- As sociedades de economia mista e empresas públicas não dependentes deverão encaminhar, quando solicitado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a Posição do Endividamento - Acompanhamento Mensal do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante, conforme modelo estabelecido no Anexo II deste Decreto.

§2º

- As entradas e as aplicações dos recursos das tabelas do Anexo I.A e I.B serão demonstradas segundo o regime de competência.

§ 3º

- As entradas e as aplicações dos recursos a que se referem os Anexos I.C e I.D serão demonstradas segundo o regime de caixa.

§ 4º

- As sociedades de economia mista e as empresas públicas não dependentes, registradas na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, apresentarão as informações por trimestre, nos seguintes prazos: 22 de maio de 2023, 21 de agosto de 2023, 21 de novembro de 2023 e 22 de abril de 2024.

Art. 3º

- Caberá às empresas estatais não dependentes, as seguintes disposições:

I

- Observar o parâmetro de até 20% de utilização de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do

Orçamento de Investimento, conforme art. 7º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual - LOA 2023.

II

- Acompanhar as orientações e recomendações complementares emanadas pela SEPLAG referentes à execução do Programa de Despesas Globais - PDG e do Orçamento de Investimento - com propósito de manter a uniformidade de conceitos, normas e procedimentos à estrutura normativa orçamentária do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único

- Os gestores das empresas estatais são responsáveis pelo registro, fidedignidade e conteúdo dos dados econômico-financeiros prestados no âmbito da execução do PDG e do Orçamento de Investimento.

Art. 4º

- Os processos de alterações orçamentárias, referentes ao PDG e ao Orçamento de Investimento, deverão conter a assinatura eletrônica do presidente da empresa e da diretoria responsável e serão encaminhados, posteriormente, pela SEPLAG para publicação das respectivas alterações.

Parágrafo Único

- As alterações de que trata o caput deste artigo deverão conter as seguintes informações:

I-

Em caso de créditos por remanejamento de despesa:

a)

programa de trabalho completo;

b)

fonte de recursos;

c)

classificação econômica da despesa, conforme a natureza da solicitação;

d)

valores das dotações atuais e propostas; e

e)

relatório DICAR, com as respectivas alterações.

II

- Em caso de créditos por excesso de arrecadação:

a)

programa de trabalho completo;

b)

memória de cálculo da reestimativa de receita;

c)

fonte de recursos;

d)

classificação econômica da despesa, conforme a natureza da solicitação;

e)

classificação econômica da receita;

f)

valores das dotações atuais e propostos; e

g)

relatórios DICAR e DICOR, com as respectivas alterações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º

- Os dados e informações solicitados nos artigos 2º e 4º, referente à competência do mês de janeiro, deverão ser encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação deste Decreto, exceto as sociedades de economia mista e empresas públicas não dependentes registradas na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que deverão seguir as regras específicas do § 4º, do art.2º, deste Decreto.

Art. 6º

- As sociedades de economia mista e empresas públicas não dependentes deverão encaminhar, em único processo, todos os documentos, demonstrativos e solicitações tratados neste Decreto, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI-RJ, à unidade SEPLAG/CHEGAB, mediante o Tipo Processual "Orçamento: Programa de Despesas Globais - PDG".

Art. 7º

- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023  
CLÁUDIO CASTRO  
Governador  
Id: 2468720